SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002014-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Luiz Donizette Venancio Pereira

Requerido: Instituto Nacional de Previdencia Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

LUIZ DONICETTE VENÂNCIO PEREIRA ajuizou AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO em face de INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, trabalhando na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda sofreu acidente de trabalho que comprometeu seu joelho esquerdo. Sustentou que referido acidente lha causou uma incapacidade para o trabalho.

Devidamente citado, o requerido contestou alegando que o requerente não preenche os requisitos para o recebimento de auxílio acidente e que a incapacidade não restou comprovada. Pediu a improcedência da ação.

O laudo pericial foi encartado às fls. 113/116.

O requerente foi intimado por duas vezes a descrever nos autos como se deu o acidente e preferiu o silêncio.

É o relatório.

DECIDO.

O autor pretende a concessão de auxílio-acidente dizendo ser portador de lesão que entende de cunho ocupacional (comprometimento do joelho esquerdo, atrofia de musculatura de panturrilha direita, fratura consolidada com calo ósseo no fêmur direito).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A perícia médica judicial – única realizada - apontou que a incapacidade do autor não tem qualquer vínculo com acidente de trabalho (cf. fls. 115).

Por outro lado, embora sustente o autor que a enfermidade de que padece é decorrente de um acidente do trabalho permaneceu inerte aos comandos do juízo que o instavam a descrever como, de fato, ocorreu o evento mencionado na inicial.

Para a concessão do benefício pleiteado deve haver prova de que no desempenho da atividade laboral ocorreu o acidente, hipótese inocorrente nesses autos.

Destarte, só resta ao autor demandar perante a Justiça Federal os benefícios previdenciários cabíveis.

Nesse sentido, o seguinte julgado: ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BANCÁRIA. DORES NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E EM ANTEBRAÇO DIREITO. AUSENCIA DE NEXO CAUSAL. **LAUDO** PERICIAL. **DEMANDA** IMPROCEDENTE. PERÍCIA QUE DIAGNOSTICOU PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA, CUJA ORIGEM NÃO SE RELACIONA COM ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA **JUSTICA** DA ESTADUAL. DEMANDA A SER AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, ESTE FUNDAMENTO. DESCABE A CONCESSAO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO QUANDO INEXISTE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA APRESENTADA PELO EMPREGADO. A QUAL NÃO ACARRETA PREJUÍZO PARA FUNÇÕES HABITUAIS, E O ACIDENTE NOTICIADO NOS AUTOS. PROVA PERICIAL QUE AFIRMA APRESENTAR A AUTORA PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA QUE A INCAPACITA PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS. **NEGADO SEGUIMENTO** ΑO APELO. (Apelação Cível 70031249162, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relator: Paulo Antônio Kretzmann, julgado em 09/03/2010).

Assim, diante da ausência de liame a ação não tem como prosperar.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, além dos honorários do vistor oficial (desembolsados pelo INSS), observando-se a gratuidade decorrente da lei beneficiária.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA